

O SISTEMA PENITENCIÁRIO EM CONTRADIÇÃO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL¹

Gabriel Arantes de Mendonça²

Henrique Barroca Bittar³

Julio Souza Ramalho⁴

Matheus Borges de Mattos Beraldo Zamagna Moraes⁵

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar a incongruência entre a Lei de Execução Penal (LEP) e a sua efetiva aplicabilidade. Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada, será feita a análise por pesquisas bibliográficas e documentais sobre o sistema penitenciário atual, procurando evidenciar o pensamento de especialistas na área de execução penal e dos direitos dos presos. Entre as principais conclusões, apresenta-se a necessidade de melhorar os índices de ressocialização dos presos, reduzir a superlotação carcerária e elevar a eficiência e a eficácia da LEP por meio da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

¹ Este artigo foi construído na disciplina “Linguagens e Interpretações do 1º P do curso de Direito das FIVJ, no primeiro semestre de 2019 sob orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior (mendonca.gabriel21@gmail.com).

³ Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior (henriquebittar15@gmail.com).

⁴ Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior (juliosouzramalho@gmail.com)

⁵ Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior (matheus.bmboficial@gmail.com).

PALAVRAS-CHAVE: LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PRISIONAL. INCOMPATIBILIDADE.

INTRODUÇÃO

Tratando do direito do reeducando (condenado e internado) nas penitenciárias brasileiras e da sua reintegração à sociedade, a Lei de Execução Penal – nº 7.210, de 11 julho de 1984 – tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Não obstante, a atuação proposta pela lei não está sendo efetuada da forma como deveria, revelando um sistema penitenciário falido e decadente, que se resume a maus tratos, descaso e preconceito social, prejudicando a segurança e a qualidade de vida dos penitenciários. Deve-se ressaltar que, mediante a lei, estes também têm direitos que devem ser exigidos e respeitados. Nessa conjuntura, organizações nacionais e internacionais frequentemente denunciam o tratamento desumano, degradante e violento a que os presos estão submetidos.

Dada essa realidade, seja em uma instância apresentada, em primazia, pelo Estado, seja pela falta de diligência e de aplicabilidade que este tem para com o enunciado impasse, é possível levantar as seguintes questões: como poderia o Governo Federal, sendo o Órgão-Máximo da execução da Lei, agir em favor da reabilitação de seus cárceres diante da inaplicabilidade e da ineficiência do sistema prisional brasileiro? Até que ponto as políticas públicas atuam de forma rematada em relação a esse conflito no sistema prisional?

À vista de tais fatos, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a incongruência entre a Lei de Execução Penal (LEP) e a sua efetiva aplicabilidade. Desse

modo, para explicar a contradição do sistema penitenciário atual e as medidas necessárias para que ele se torne, de fato, eficaz, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental. Para tanto, o artigo está dividido em três itens: A criação da lei e sua aplicação; as consequências e os problemas dentro e fora da cadeia; a elevação da eficiência e da eficácia da LEP.

1 A CRIAÇÃO DA LEI E SUA APLICAÇÃO

Sendo uma prescrição escrita que emana da autoridade soberana de uma determinada sociedade, a lei é uma regra e impõe a todos os indivíduos a obrigação de se submeterem à vigência da mesma, sob penas e sanções, caso descumprida. Tal é o caso da Lei de Execução Penal (LEP) que, de acordo com o incluso em seu conteúdo, impõe, delimita e prescreve as obrigações socioestatais para com o seu cumprimento e para com sua efetivação.

Para a análise da criação da LEP, tem de ser ponderado, em primazia, o contexto penal que o Brasil, por institucionalização, adota em suas penitenciárias. Não raro, observa-se o desrespeito aos valores básicos da Constituição e a má aplicação dos atributos de detenção em seus cidadãos infratores, seja por negligência do Estado, seja por despreparo de seus agentes executores, como atestado por Ricardo Rodrigues Gama (1997) em sua obra "A Prisão no Brasil":

No Brasil, o direito constitucional relativo à liberdade do cidadão não é obedecido por grande parte das autoridades que executam as prisões. As polícias judiciárias e militares são constituídas por pessoas despreparadas. A ignorância atinge tal monta que, muitas vezes, os seus executores pensam estar cumprindo a Lei. Sob a alegação de escassez de equipamentos sofisticados no combate ao crime e a falta de pessoal especializado, tais autoridades cometem as maiores atrocidades.

Nesse sentido, a LEP tem o intuito máximo de correção e adaptação do sistema prisional à realidade brasileira, de forma que a dignidade dos reclusos seja respeitada e os direitos constitucionais reservados e devidamente aplicados. Isso propicia não só a punição conveniente, mas também a reabilitação social, tal qual é ditado no início da lei: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado” (LEP, Art. 1º, § 1º).

O Art. 2º da LEP, além de garantir ao detento assistência material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa, legisla que as tarefas e os trabalhos a ele impostos não devem ser dolorosos e ou mortificantes. Desse modo, busca-se garantir seu processo de reinserção na sociedade, preparando-o para o convívio cívico, dando-lhe assim bons hábitos e escusas da ociosidade.

Segundo Dione Micheli de F. P. Immich (2012), em seu artigo “O Sistema Prisional Brasileiro e a Criação da Lei de Execução Penal”, desde a data da entrada em vigor da LEP– 11 de Julho de 1984 –até a atualidade não existe notícia de qualquer sistema prisional que siga rigidamente as normas estabelecidas pela referida Lei.

Embora o ponto primordial da LEP seja garantir a todos o igual cumprimento constitucional de seus direitos e o pleno funcionamento do sistema penal, sua má aplicabilidade e o despreparo institucional de seus praticantes dificulta sua prática, seja em relação aos que no sistema possam estar detentos, seja em relação aos que no sistema trabalham como detentores.

Não obstante toda previsão legal, atualmente o que se constata é um sistema prisional falido, que se resume a maus tratos, descaso e preconceito social. Organizações nacionais e internacionais, frequentemente, denunciam o tratamento desumano, degradante e violento a que estão submetidos os presos. As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do

preso, estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial, existem várias convenções, como a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, a “Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem” e a Resolução da ONU que prevê as “Regras Mínimas para o Tratamento do Preso”.

Nesse sentido, apesar de tantas leis e declarações em defesa dos direitos do preso, o que tem ocorrido é sua constante violação e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A realidade prisional nos mostra que ao preso é disposto um tratamento execrável, fazendo com que ele sofra os mais variados tipos de castigo, acarretando degradação de sua personalidade e perda de sua dignidade, em um processo, portanto, que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade, como evidencia Caroline Argôlo (2015) em seu artigo “A incompatibilidade da Lei de Execução Penal”.

Diante de todas as mazelas do sistema prisional, a ressocialização, objeto principal da pena, está cada vez mais longe de ser alcançada e, se o sistema prisional não for reformado, possivelmente nunca será. A crise do sistema prisional é um problema social que se inicia com a má execução da pena e desemboca na estigmatização do condenado, que, como consequência, não será (re) inserido na sociedade, pois jamais será aceito por ela como alguém reabilitado ao convívio social.

Também são abordadas por Caroline Argôlo (2015) as frequentes denúncias de organizações nacionais e internacionais em relação ao tratamento desumano, degradante e violento a que estão submetidos os presos. Com efeito, nos estabelecimentos penais, os detentos, forçosamente, convivem com o medo de serem vítimas de agressões físicas, de serem violentados sexualmente, entre outras barbáries carcerárias, já que estão sujeitos a um regime no qual, praticamente, inexistente assistência apropriada e separação entre o pequeno infrator e os presos altamente perigosos.

Como se pode perceber, embora a sociedade brasileira disponha de inúmeras legislações que listam vastos direitos aos presos, o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam na degradação de sua personalidade e na perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Dentro da prisão, como é sabido por todos e veiculado em inúmeros meios de informação, entre várias outras garantias previstas pela LEP que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente podem partir tanto dos outros presos quanto dos próprios agentes da administração prisional:

Os abusos e as agressões cometidos por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada 'correição', que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do 'massacre' do Carandiru, em São Paulo, no ano de 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos (ASSIS, 2007).

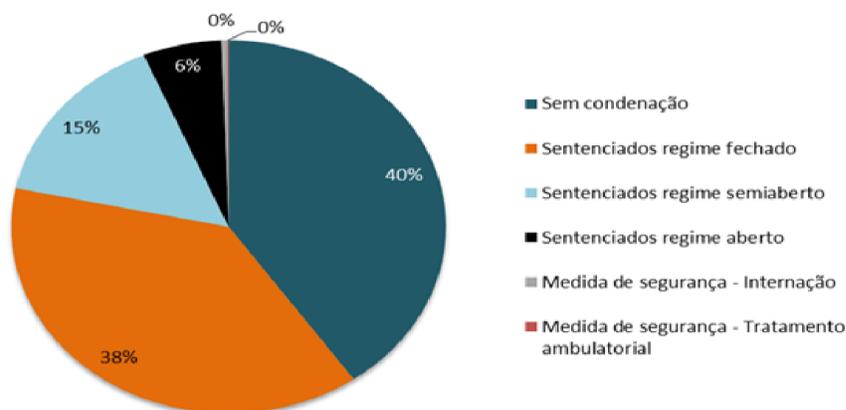
De acordo com o Relatório Anual do Ministério da Justiça, emitido em junho de 2016, a população carcerária nacional é de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil setecentos e doze) presos. Com base nesses dados, seguiremos com os demais quantitativos do presente trabalho.

Gráfico 1: População prisional.

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, Jun./2016).

Gráfico 2: Informações sobre regimes



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, Jun./2016).

Diante do exposto, percebemos que o problema da falência prisional não reside na Lei, mas em seu efetivo cumprimento.

2 AS CONSEQUÊNCIAS E OS PROBLEMAS DENTRO E FORA DA CADEIA

Na medida em que o tempo ocioso e a convivência com vários delinquentes propiciam trocas de experiências ilícitas e nocivas, o atual sistema prisional brasileiro tem-se tornado base para líderes do crime organizado. Somando-se a isso, as condições de superlotação e a precariedade evidenciam a impossibilidade de reabilitação e ressocialização dos detentos.

De acordo com Sérgio Oliveira de Souza (2014), é notória a necessidade de políticas públicas que viabilizem a imediata implantação de novos métodos prisionais, com participação do poder público e iniciativa privada, além da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado para criminosos líderes das facções criminosas. Para detentos de menor periculosidade e recém encarcerados, necessita-se de implantação da Justiça Restaurativa, evitando, assim, a multiplicação do crime organizado e viabilizando a ressocialização e reabilitação dos detentos de forma eficaz.

Apesar de a LEP ser uma das leis mais completas do mundo, a omissão do Estado faz com que ela não seja executada em seu contexto integral. Embora o sistema penitenciário brasileiro apresente como objetivo a ressocialização do indivíduo, para que esse objetivo se concretize, é necessário que a LEP seja de fato implementada, carecendo, para isso, de profundas mudanças no interior dos presídios e na aplicação das penas. Entretanto, o que se observa é a crescente dificuldade de realizar a tarefa ressocializadora e punitiva a que se propõe o sistema penitenciário,

tendo em vista a escassez de condições dignas para os presos e a falência na questão da segurança. Essa realidade leva as facções a serem detentoras de um poder que não deveriam possuir (SOUZA, 2014).

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no projeto “Sistema Prisional em números”, que reúne dados, mapas e gráficos sobre as prisões brasileiras com base nas visitas de membros do Ministério Público, o aumento do número de presos e a falta de novas vagas fez crescer o índice de ocupação nas unidades penitenciárias no país, evidenciando as seguintes taxas: 160,7% (2015); 161,9% (2016); 172,7% (2017). São mais de 700 mil pessoas atrás das grades para cerca de 410 mil vagas, sendo a região Norte a mais afetada pela superlotação carcerária: com capacidade para 30.725 pessoas, o número de presos alcança o dobro (62.170), obtendo uma taxa de ocupação de 202,34% (SOUZA, 2014).

Para Bernardo Mello Portella Campos (2015), o sistema mostra a seguinte realidade: em 81 estabelecimentos, houve registro interno de maus-tratos a presos praticados por servidores; em 436, foi registrada lesão corporal a preso praticada por funcionários. O número é inferior ao constante no relatório de 2017, que contabilizava, respectivamente, 82 e 449 estabelecimentos com incidentes, a partir de um universo de 1.494 prisões. Na mesma época, testemunharam-se 3.551 casos de lesões corporais e 350 de maus-tratos.

Em razão desse problema estrutural e sistêmico, o Supremo reconheceu, no julgamento da ADPF 347, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, conforme voto do Exmo. Min. Marco Aurélio (*apud* CAMPOS, 2015):

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, rigidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno

a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV).

Para Campos (2015), o índice de reincidência é muito alto. Com efeito, o STF já declarou que o sistema penitenciário brasileiro está vivendo um Estado de inconstitucionalidades. A ressocialização é (ou deveria ser) de interesse da sociedade. Se esta não aceita como funcionário um ex-presos, após o cumprimento da pena, ele dificilmente será ressocializado, de modo que a sociedade, com sua não aceitação, contribui para a impossibilidade da ressocialização.

A realidade da reincidência no Brasil é um retrato fiel das condições a que o condenado foi submetido durante o seu encarceramento. O ambiente prisional, como assevera Campos (2018), é uma verdadeira “universidade do crime”. Soma-se ao fato de ser um ex-presidiário o sentimento de rejeição e indiferença por parte da sociedade e do próprio Estado. Outro fator é a quase ausência de políticas públicas para a inserção e reinserção do egresso no mercado de trabalho, o que o leva a sentir-se marginalizado, sem condições psicológicas de reintegrar-se ao convívio social (CAMPOS,2018)

Giampaolo Morgado Braga (2014) explica que, no meio do caminho entre trancar os criminosos e jogar a chave fora e desculpar os delitos mais violentos com o argumento de vítima da sociedade, talvez seja possível encontrar uma saída para que o sistema de persecução criminal pare de funcionar em modo peneira. Olhar, quem sabe, para países vizinhos, como o Chile, onde o preso tem de cumprir, pelo menos, metade da pena e a reincidência está em torno de 21%.

O que não resolve é empilhar detentos, sem trabalho e sem estudo, por trás dos muros dos presídios, ressaltando-se que, uma hora, eles atravessam o portão. Para essa travessia ser exitosa, ele deve estar pronto para viver em sociedade. Do contrário, ele pode sair pós-graduado, com louvor, em banditismo (BRAGA, 2014).

3 A ELEVAÇÃO DA EFICIÊNCIA E DA EFICÁCIA DA LEP

A elevação da eficiência e eficácia da LEP pode começar por um novo método de execução da pena: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Fundada em 1972, na cidade de São José dos Campos (SP), e inspirada no princípio da dignidade da pessoa humana, a APAC é uma pessoa jurídica de direito privado, cuja finalidade é o efetivo cumprimento dos dispositivos elencados na LEP, desenvolvendo atividades para a recuperação do condenado, priorizando a valorização humana e a religião, bem como auxiliando na execução penal. Esse método tem ganhado grande força tanto no Brasil quanto no exterior.

Segundo o seu fundador, Mário Ottoboni (*apud* GAMA, 2015), a APAC “protege a sociedade desenvolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la”. Na mesma direção, assim considera o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional(*apud* GAMA 2015).

Nos dias atuais, um preso custa em média para o Estado o valor de 04 (quatro salários mínimos), ou seja, uma despesa muito elevada – e sem retorno – para um país com tantos problemas. Já para o método APAC, um recuperando custa em média de R\$800,00, mostrando-se cada vez mais eficaz, conseqüentemente, mais econômico, quando se fala em ressocialização. Desse modo, não encontra mais respaldo a justificativa de falta de verba para o não investimento nos estabelecimentos prisionais (GAMA, 2015).

Consta ainda, segundo o método APAC, o trabalho como mecanismo essencial na reinserção do detento na sociedade. (GAMA, 2015) No entanto, como estabelece o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, na cartilha “Novos Rumos da Execução Penal” (*apud* GAMA, 2015):

O trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é suficiente para recuperar o preso. Se não houver reciclagem de valores, se não melhorar a autoestima, fazendo com que o cidadão que cumpre a pena se descubra, se conheça e enxergue seus méritos, nada terá sentido.

Segundo Gama (2015), além de o trabalho ser imprescindível à reabilitação prisional no Brasil, no regime fechado, ele é usado como função laboroterápica. Esse trabalho consiste em oficinas cujo foco é o artesanato e a produção de manufaturados, com o objetivo de desenvolver capacidades artísticas do indivíduo, além de incentivar

ao aprendizado do empreendedorismo mediante a comercialização dos artefatos produzidos.

Já no campo regimental aberto, a APAC propõe que a pessoa em recuperação já tenha uma profissão definitiva, objetivando, assim, sua inserção social plena na sociedade, tal qual citado e finalizado pela autora no referente à reinserção e reabilitação laboral do preso.

Em outradimensão de operação e eficácia, há nas cadeias e prisões outro relevante elemento: trata-se da presença religiosa como ferramenta de auxílio à conduta e à melhora do detento (GAMA, 2015). Segundo Ottoboni (*apud* GAMA, 2015), a religiosidade individual desse detento não deve ser o único instrumento para prepará-lo ao seu retorno social, mas um entre os demais. De acordo com o método APAC, é essencial a presença de um motivo de força maior na vida do recluso, seja a experiência religiosa, seja a vontade de se sentir amado e de poder dar seu amor ao próximo, mostrando, assim, caminhos ideais a se seguirem, de modo a concretizar a recuperação do indivíduo (GAMA, 2015). Contudo, deve-se resaltar a laicidade Estatal, que assegura a liberdade religiosa e o livre exercício de cultos e crenças (CFB, art. V, II).

Para que a máxima da superlotação dos presídios e a questão da ressocialização dos presidiários seja solucionada, é necessário que as atuais unidades penitenciárias passem por reformas, de modo a ter o controle mais efetivo. Segundo a ONU (*apud* BARRUCHO, 2017), apesar de a capacidade de um presídio deva ser, no máximo, 500 vagas, muitos presídios do Brasil extrapolam esse número. O Complexo do Curado, no Recife, por exemplo, abriga mais de sete mil presos (BARRUCHO, 2017).

Ademais, segundo o referido autor, a atual configuração dos presídios brasileiros escancara a ausência do Estado no interior das unidades. Como o Estado falha em prover os presos com proteção e produtos básicos, as facções acabam assumindo essas funções. A União Europeia, por exemplo, impõe uma série de princípios para as

prisões dos seus estados-membros: os presos têm a privacidade do seu próprio espaço e chuveiro; as condições são muito similares às da vida em liberdade. Isso é importante para ressocializar e combater a subcultura criminosa e as brigas entre gangues comuns nos presídios.

Ainda na perspectiva do citado autor, a separação entre os presos provisórios e os condenados, e entre os condenados – por periculosidade ou gravidade do crime cometido – está prevista na lei de execuções penais. No entanto, não é o que acontece na prática, em virtude do sucateamento dos presídios e da superlotação. Tais medidas evitariam não só que réus primários convivessem com criminosos veteranos, diminuindo a entrada de novos membros nas escolas internas do crime, mas também as chances de rebeliões. Políticas eficientes de acesso ao trabalho e educação nos presídios são uma forma eficaz de combater a reincidência no crime, entretanto faltam investimentos nessa área. No Brasil, a percentagem de presos que são atendidos por atividades educacionais é de apenas 11%, sendo que só 25% dos presos brasileiros realizam algum tipo de trabalho interno ou externo. Um dos modelos elogiados é o da APAC, que funciona em três dezenas de unidades prisionais de Minas Gerais e no Espírito Santo. Nesse sistema, os presos ficam em contato constante com suas famílias e com a comunidade e aprendem novas profissões, de forma que favorece o índice ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o estudo do tema abordado, foi possível perceber e analisar a dificuldade enfrentada pelos presidiários e o descaso por parte das autoridades em relação ao cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP), criada em 11 de julho de 1984. Trata-se de uma lei que, caso funcionasse em total vigor, traria vários benefícios

não só aos detentos como ao povo em geral, pois, como foi visto, é possível que, com uma melhora no sistema prisional, a reincidência seria reduzida.

Entre os principais problemas enfrentados estão as rebeliões e superlotação carcerária. Como o Governo Federal, que é o Órgão Máximo na execução da lei, ignora-os, eles vêm tornando-se cada vez mais frequentes no país.

Para que a superlotação dos presídios e a ineficácia da ressocialização dos detentos seja solucionada é necessário que as atuais unidades penitenciárias passem por reformas, repensando-se as práticas educativas e profissionalizantes junto à população carcerária.

A atual configuração dos presídios brasileiros escancara a ausência do Estado no interior das unidades. Como o Estado falha em prover os presos com proteção e produtos básicos, as facções acabam assumindo essas funções. É necessário, portanto, que o Estado assuma a segurança dos presídios como responsabilidade prevista na LEP. Especialistas no assunto expõem que, apesar de a LEP estar em vigor há algumas décadas, nenhum presídio seguiu plenamente o proposto pela lei. Foi exposto também que, na cidade de São José dos Campos (SP), existe o método APAC (criado por Mário Ottoboni), que poderia ser usado em todo o país.

Conclui-se o presente trabalho com o desejo de, no mínimo, oferecer uma real razão para se pensar sobre o tema, ambicionando o empenho dos operadores do direito, no aprimoramento da Justiça, restringindo danos à ordem jurídica e social. Só assim se oferecerá contribuição à sociedade como um todo, alcançando-se a reconstrução do sistema prisional em consonância com a previsão da LEP. Para pesquisas futuras, a fim de sanar as limitações encontradas na elaboração deste artigo, sugere-se o estudo do sistema penitenciário internacional, como a prisão norueguesa, tida como a melhor prisão mundial nos índices de ressocialização do preso.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <www.direitonet.com.br. > Acesso em 08/05/2019.

ARGÔLO, Caroline. Sistema penitenciário atual: incompatibilidade com a lei de execução penal. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41175/sistema-penitenciario-atual-incompatibilidade-com-a-lei-de-execucao-penal>> Acesso em 08/05/2019

BARRUCHO, Luis. Problemas crônicos das prisões no Brasil. Disponível em :<<http://olhardistrib.com.br/2017/08/14/problemas-cronicos-das-prisoos-no-brasil/>> Acesso em 26/05/2019.

BRAGA, Giampaolo Morgado. Solução da reincidência criminal no Brasil não passa pelo prende solta nas prisões. Disponível em : <epoca.globo.com/solucao-da-reincidencia-criminal-no-brasil-nao-passa-pelo-prende-solta-nas-prisoos-23145554> Acesso em 26/05/2019.

BRASIL. Lei de Execução Penal (1984) lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – 2. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 10/05/2019

CAMPOS, Bernardo Mello Portella. A superlotação carcerária no Brasil. Disponível em : <www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-superlotacao-carceraria-no-brasil,591277> Acesso em 25/05/2019.

GAMA, Jessica. A lei de execução penal a luz do método APAC. Disponível em: <<https://drajessicagama.jusbrasil.com.br/artigos/229836759/a-lei-de-execucao-penal-a-luz-do-metodo-apac/amp>> Acesso em 05/06/2019.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **A prisão no Brasil**. 34. ed. Brasília: out/dez. 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/293/r136-07.pdf?sequence=4>> Acesso em 11/05/2019

IMMICH, Dione Micheli de F. P; PEREIRA, Adriane Damian. O Sistema Prisional Brasileiro e a Criação da Lei da Execução Penal. Disponível em: <<https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigos/326166078/o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-criacao-da-lei-da-execucao-penal>> Acesso em 10/05/2019.

MACÊDO, Carlos Alberto. A reincidência criminal como consequência da ineficiente política de ressocialização no sistema penitenciário. Disponível em :<<http://oabce.org.br/2014/11/a-reincidencia-criminal-como-consequencia-da-ineficiente-politica-de-ressocializacao-no-sistema-penitenciario>> Acesso em 25/05/2019.

SOUZA, Sérgio Oliveira De. Presídios brasileiros são escritórios para líderes do crime organizado. Disponível em : <[5251/presidios-brasileiros-sao-escritorios-para-lideres-do-crime-organizado](https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/presidios-brasileiros-sao-escritorios-para-lideres-do-crime-organizado) > Acesso em 24/05/2019.